

SESSÃO ORDINÁRIA 9172

02 de fevereiro de 2024 às 09h

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045 ..... 1  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-27.2023.6.11.0014 ..... 3  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000 ..... 4  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329-17.2022.6.11.0000 ..... 5  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-33.2022.6.11.0000 ..... 6  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-62.2022.6.11.0055 ..... 8  
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376-88.2022.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601311-93.2022.6.11.0000 ..... 11  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601259-97.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** em 19.12.2023 - Doutor José Luiz Leite Lindote

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDOS: WARLES JUNIO DA SILVA, ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, GILSON JOSE DE SOUZA, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, RICARDO LUIZ PEREIRA, WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDAS: HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**VOTO:** Negou provimento ao recurso

**Revisor** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **1º divergente**

*Votou pelo provimento total do recurso eleitoral interposto*

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote – **Vista**

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *aguarda*

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



**Pedido de vista** em 15/12/2023 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - JACIARA - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** **Negou provimento ao recurso**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim – **Vista**

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT, contra sentença [ID 18584177], proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Segundo se extrai da sentença, a comissão municipal do partido perdeu a sua vigência em 22/02/2022, mas ainda assim estava obrigada a prestar contas [art. 28, § 1º, III da Resolução TSE 23604/2021], entretanto, a responsabilidade por apresentar essas contas recairia sobre a esfera estadual do partido [parágrafos 5º e 6º do art. 28 da mesma resolução].

Em apertada síntese, suas razões recursais, a Comissão Provisória Municipal de Jaciara/MT do Partido Liberal contesta a extinção da ação, argumentando que a decisão do magistrado foi inadequada devido à vigência da Resolução TSE 23.604/2019, especialmente o artigo 58, que estabelece diretrizes para a regularização de contas partidárias. Eles enfatizam que, apesar de a comissão ter sido vigente até 21 de fevereiro de 2022, ela possui competência para regularizar as contas do exercício de 2021. O partido diferencia este caso de precedentes citados pelo parecer ministerial, insistindo na legitimidade e competência da comissão para a regularização das contas. Ao final, requerem a reforma da sentença e o retorno do processo à Zona Eleitoral para a continuidade do pedido de regularização das contas de 2021, incluindo a reabertura do sistema de prestação de contas anual.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18589252], opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 75.925,00 (itens 2.3 e 4.3) aos cofres do Tesouro Nacional.**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis – *aguarda*

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

**3º Vogal** - Doutor Persio Oliveira Landim - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **Vista**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Douta PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.



**Pedido de vista** em 19/12/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADA: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

INTERESSADO: VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância retificada de R\$ 3.781,52.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a relatora*

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **Vista**

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a relatora*

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou a relatora*

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, candidata não eleita ao cargo de Governador pelo Partido Verde – PV/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18400615, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (ID 18484261).

Devidamente intimada, a requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e documentos, tudo acostado aos ID 18483293 e seguintes, até o ID 18484261, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18504203, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18508596).

Por meio do despacho encontrado no ID 18508654, determinei o retorno dos autos à análise técnica tão somente para que fosse apresentada estimativa quanto a valores omitidos pela prestadora de contas e que ainda não estavam precificados.

Desse modo, foi colacionado aos autos o segundo parecer conclusivo, contendo as informações solicitadas (ID 18514270), bem ainda, a manifestação ministerial jungida ao ID 18517992, ambas ratificando o seu posicionamento pela rejeição da vertente contabilidade.

Intimada para se manifestar exclusivamente sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA, a candidata apresentou a petição de ID 18522490, pugnando pelo afastamento das inconsistências declinadas.

É o relatório.



**Pedido de Vista** em 30.01.2024 - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, alusão ao item 1.2.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** **Julgou aprovadas com ressalvas**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **Vista**

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por MARCO ANTONIO OLIVEIRA, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022..

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18541748], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Na fase de tramitação na unidade técnica, foi emitido o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências [ID 18557547], intimado o prestador de contas apresentou justificativas e documentos, requerendo a dilação de prazo [3 dias] para apresentar novos esclarecimentos e documentos.

Ato contínuo, 2 [dois] dias após o requerimento de dilação de prazo, apresentou prestação de contas retificadora [ID 185560001 e seguintes].

Após, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18580396], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por permanecer as irregularidades descritas nos itens: 1.2, 1.4, 1.5, 1.7, 1.8 e 1.10. Bem como, pondera pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 24.000,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo/por:

- 1) Indeferimento do pedido de concessão de prazo e, subsidiariamente, em caso de acolhimento, nova vista dos autos;
- 2) Reenvio dos autos ao órgão técnico, para que estime os valores dos itens 1.5 e 1.7, com atenção à Portaria de Precificação do Tribunal;
  - 2.1) Deferido o pedido de reenvio, com posterior emissão do segundo parecer técnico conclusivo, nova vista dos autos;
  - 2.2) Indeferido o pedido de reenvio:
    - 2.2.1) DESAPROVAÇÃO das contas, com base no art. 74, III, da Res. TSE n. 3.607/2023 e à luz do percentual irregular de 14,32%; e
    - 2.2.2) Recolhimento de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, alusão ao item 1.2.
- 3) Ponderação a respeito da tese de obrigatoriedade de apresentação de documentos pessoais e comprovantes de residência.

Os autos vieram-me conclusos e, após análise, foi proferida decisão [ID 18586541], na qual se ratificou a anexação da Prestação de Contas Retificadora e dos documentos, e indeferido o pedido de concessão de novo prazo ao prestador de contas. Quanto aos pedidos da Procuradoria Regional Eleitoral, considerou-se prejudicado o pedido de nova vista e indeferiu-se o pedido de reenvio dos autos para nova análise da ASEPA

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2021

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL - CUIABÁ

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA

INTERESSADO: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS SAVIO BOABAID PARREIRA

INTERESSADO: TASSIO DE SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar arguida e no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR:** **Dr. Jose Luiz Leite Lindote**

**Preliminar:** Cerceamento de defesa

---

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### **Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18578720) interposto pelo partido UNIÃO BRASIL, por meio de seu órgão de direção estadual de Mato Grosso, em desfavor da sentença ID 18578706, que julgou não prestadas as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Cuiabá (atual União Brasil), referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em razões recursais, o recorrente alega nulidade do feito em razão de duas irregularidades processuais. Primeiramente, alega ausência de intimação da sentença que acolheu embargos de declaração, declarou nula a primeira sentença proferida e determinou a intimação da agremiação para apresentar alegações finais, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sustenta o recorrente que a não intimação da decisão que acolheu os declaratórios impossibilitou a parte de apresentar recurso buscando a reabertura de prazo para manifestação sobre relatório técnico com a juntada de documentos.

A segunda nulidade aventada diz respeito a finalidade da intimação para apresentação de alegações

finais. Alega que deveria ter sido reaberto prazo para manifestação sobre o relatório técnico, oportunizando-se a juntada de documentos, restando inválida a intimação para apresentação de alegações finais.

Afirma que tais vícios processuais causaram prejuízo à parte, devendo o recurso ser provido para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos para reabertura de prazo para manifestação sobre o relatório técnico preliminar, inclusive com a reabertura do SPCA.

No mérito, sustenta que não se justifica o julgamento das contas partidárias como não prestadas. Afirma que as movimentações apontadas são ínfimas e mínimas, sendo um recebimento de recursos no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e uma tarifa bancária no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), totalizando a módica quantia de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos), podendo atrair até mesmo o princípio da insignificância.

Ainda no que toca ao mérito, aduz que o recebimento de tais valores em conta bancária poderiam ensejar a desaprovação da contabilidade, mas não o julgamento das contas como não prestadas, mormente considerando as graves e sérias consequências da decisão, quais sejam, impedimento de recebimento de recursos públicos e a sujeição à suspensão de anotação do diretório, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que já justificaria o provimento recursal.

Ao final, requer o provimento do apelo para reconhecer a nulidade da sentença e determinar a retomada da tramitação processual, desde a emissão de manifestação técnica, oportunizando ao Recorrente respondê-la, ou, caso entenda ser possível a aprovação das contas ante as explicações trazidas no presente recurso.

Em contrarrazões (ID 18578730) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18586713).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILMAIR CALLEGARO

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

PARECER: pela aprovação das contas

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de DILMAIR CALLEGARO, candidato pelo PSDB ao cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18406713).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18576760).

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18579883 a ID 18580096).

Em Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação das contas (ID 18598769).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela aprovação das contas (ID 18606443).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO

ADVOGADA: ELZANE DE SOUZA DIAS - OAB/MT27155

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 1.946,43 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação à prestação de contas *sub examine* (certidão ID 18379905).

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18566472), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e documentos (ID 18570247 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18588446) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 1.946,43 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18595171) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$9.396,10 ao Tesouro Nacional

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Eliane Pereira Borges dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18344274), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18361482).

Em Relatório Preliminar ID 18589346, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto à candidata para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, a candidata apresentou a Petição ID 18595249 e anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18603709), sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas com recolhimento de R\$ 17.666,10 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação ID 18604441, manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS e pela devolução de R\$ 9.396,10 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e dez centavos).

É o relatório.